CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
001
CONGONHAS
MG

Ofício n.º PMC/SEGOV/288/2024

Congonhas, 11 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.
Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que **"Altera o art. 8º da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências."**.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600

Assinado de forma digital por CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600
Dados: 2024.10.14 13:02:06 -03'00'

Cléber de Faria Silva
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2500/2024
Data: 14/10/2024 - Horário: 13:05
Legislativo

ACGM

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 002

PROJETO DE LEI Nº 37 / 2024.

Altera o art. 8º da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 8º da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.".* **(NR)**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de outubro de 2024.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.10.11 16:28:57 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Diocléias José Maria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85.056/ Matrícula 20146304

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 2501/2024
Data: 14/10/2024 - Horário: 13:06
Legislativo

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
003
CONGONHAS
MG

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, servimo-nos do presente para solicitar a aprovação deste importante Projeto de Lei, ora submetido a apreciação desta Casa Legislativa;

O projeto em análise objetiva a alteração do art. 8º da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

Sendo que inicialmente na Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, assim foi relacionado o art. 8º, in verbis:

> *Art. 8º O valor mensal subsídio não será superior a R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).*

Nestes termos com a mudança legislativa, os valores atribuídos mensalmente de subsídio, estarão em conformidade com a dotação orçamentária prevista em lei orçamentária vigente, que é submetida a apreciação da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Assim será permitido, também no serviço de concessão do serviço público de transporte, o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo ao concessionário e ao poder concedente, a manutenção da equação original do contato, não sendo atribuído um teto que pode levar ao desequilíbrio contratual.

Nestes termos, assim dispõe o administrativista Alexandre Santos de Aragão:

> ***O equilíbrio contratual resulta de uma equação econômico-financeira complexa****, devendo contemplar todos os fatores favoráveis e desfavoráveis a ambas as partes* ***(poder concedente e prestador do serviço), visando evitar o enriquecimento injustificado de qualquer uma delas****, portanto, uma garantia de mão dupla. (GRIFO NOSSO)*

Diocléides José Maria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85-056/ Matrícula 201

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
004

Sendo que pela própria natureza temporal alongada dos contratos de concessão, eventos e necessidades supervenientes surgem no decorrer da execução contratual, ensejando a indispensabilidade do reequilíbrio.

Ressalta-se que a Lei nº 8.987/1995, faz expressa referência à aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico financeiro, nos contratos de concessão, in verbis:

> *Art. 9º [...]*
>
> *§2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.*
> *§3º Ressalvados os impostos de renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para ou para menos, conforme o caso.*
> *§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

Ante o exposto, considerando a necessidade de equilíbrio financeiro nos contratos originários de concessão de transporte público, necessária a modificação legislativa, a fim de que os valores atribuídos mensalmente de subsídio, obedeçam a dotação orçamentária prevista em lei orçamentária vigente, e não em um teto de valor, que implique em um desequilibrio na equação original do contato.

Renovando os votos de estima e consideração, desde já agradecemos e contamos com a habitual compreensão dos nobres Edis.

Congonhas, 11 de outubro de 2024.

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.10.11 16:29:09 -03'00'

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Diocléides José Maria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85-056/ Matrícula 2014630

EM BRANCO

005
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

Projeto de Lei 37/2024

Matéria lida em Plenário – **35ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **15 de outubro de 2024**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 006

Ofício n.º PMC/SEGOV/292/2024

Congonhas, 08 de novembro de 2024.

LEITURA EM PLENÁRIO
39ª Reunião ordinária
EM 12 / 11 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que **"Altera a ementa e ao art. 8º, e, revoga o art. 10 da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, que "Autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, e dá outras providências."**.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600

Assinado de forma digital por CLEBER DE FARIA SILVA:86493620600
Dados: 2024.11.08 10:14:10 -03'00'

Cléber de Faria Silva
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2606/2024
Data: 08/11/2024 - Horário: 10:29
Legislativo - OFPMC 614/2024

ACGM

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

007

CONGONHAS MG

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 37/2024.

Altera a ementa e o art. 8º, e, revoga o art. 10 da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, que "Autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A ementa da Lei n. º 4.086, de 14 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, e dá outras providências.*" **(NR)**

Art. 2º O art. 8º da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 8º** "O valor mensal do subsídio não será superior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado o índice de atualização de preços anualmente correspondente.".* **(NR)**

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 8 de novembro de 2024.

Diocides José Marta
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85-056/ Matrícula 20146304

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 2609/2024
Data: 12/11/2024 - Horário: 12:08
Legislativo

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
008
CONGONHAS
MG

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, servimo-nos do presente para solicitar a aprovação deste importante Projeto de Lei, ora subemtido a aprecição desta Casa Legislativa.

O projeto em análise objetiva promover alterações na Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022, "que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências".

A primeira alteração consiste na mudança da ementa da Lei, considerando a inadequação de abertura de crédito adicional especial por meio de Lei especifica, sendo necessária a modificação na Lei Orçamentária, nos termos do art. 40 da Lei n.º 4.320, de 1964.

Uma vez que, no momento da execução do orçamento, os valores autorizados na Lei Orçamentária podem revelar-se insuficientes para as finalidades planejadas ou necessitar de aumento de despesa não autorizada a princípio. Desse modo, a LOA pode ser modificada por meio de créditos adicionais para atender despesa não autorizada ou insuficientemente prevista.

Assim, considerando a necessidade de modificação na Lei Orçamentária, revela-se inadequado a previsão de abertura de crédito adicional especial, tal como estabelecido na ementa, e no art. 10 da Lei n.º 4.086, de 14 de junho de 2022.

Outra alteração consubstancia-se na necessidade de revisão dos valores atribuidos mensalmente de subsidio, que assim foi redacionado originalmente no art. 8º, *in verbis*:

> Art. 8º O valor mensal subsídio não será superior a R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

Uma vez que no serviço de concessão do serviço público de transporte, é imprescindível o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo ao concessionário e ao poder concedente, a manutenção da equação original do contrato.

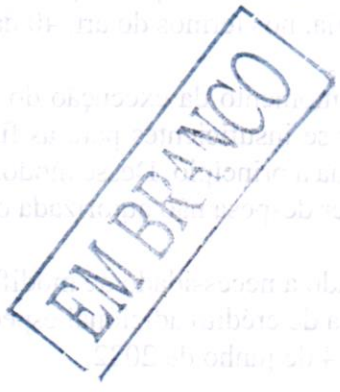
Nestes termos, assim dispõe o administrativista Alexandre Santos de Aragão:

> **O equilíbrio contratual resulta de uma equação econômico-financeira complexa**, devendo contemplar todos os fatores favoráveis e desfavoráveis a ambas as partes **(poder concedente e prestador do serviço), visando evitar o enriquecimento injustificado de qualquer uma delas**, portanto, uma garantia de mão dupla. (GRIFO NOSSO)

Sendo que pela própria natureza temporal alongada dos contratos de concessão, eventos e necessidades supervenientes surgem no decorrer da execução contratual, ensejando a indispensabilidade do reequilíbrio.

Dioclides José Maria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85-056/ Matrícula 20146304

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal


EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
009
CONGONHAS
MG

Ressalta-se que a Lei n.º 8.987/1995 faz expressa referência à aplicabilidade do instituto do reequilibrio econômico financeiro, nos contratos de concessão, in verbis:

> Art. 9º [...]
>
> §2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
> §3º Ressalvados os impostos de renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para ou para menos, conforme o caso.
> §4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Ante o exposto, considerando a necessidade de equilíbrio financeiro nos contratos originários de concessão de transporte público, necessária a modificação legislativa, a fim de que os valores atribuídos mensalmente de subsídio, sejam reajustados, estando tal adequação em consonância com as leis orçamentárias.

Renovando os votos de estima e consideração, desde já agrademos e contamos com a habitual compreensão dos nobres Edis.

Congonhas, 8 de novembro de 2024.

Diocides José Maria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85-056/ Matrícula 20146304

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
010
CONGONHAS
MG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto de Lei que altera a ementa e o art. 8º, e, revoga o art. 10 da Lei N. º 4.086, de 14 de junho de 2022, que: "autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, e dá outras providências", conforme processo administrativo nº PMC/6487/2021-001, será contabilizada em dotação orçamentária própria, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício corrente, as quais estimamos um montante de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e para os anos seguintes conforme quadro abaixo.

A referida despesa é objeto de dotação suficiente, prevista no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o art.º 16 da Lei Complementar 101/2000.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESPECIFICAÇÕES	***2024***	***2025***	***2026***
Despesa fixada/projetada para o exercício (A)	*888.800.000,00*	*934.580.000,00*	*1.028.038.000,00*
Despesa prevista (B)	*800.000,00*	*4.800.000,00*	*4.800.000,00*
Estimativa do Impacto Orçamentário (B/Ax100)	*0,09%*	*0,51%*	*0,46%*

Concluímos, portanto, que o município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos cinco dias do mês de novembro de 2024.

ANTONIO MENDES DA SILVA:24521990606 Assinado de forma digital por ANTONIO MENDES DA SILVA:24521990606 Dados: 2024.11.06 11:58:32 -03'00'

Antônio Mendes da Silva
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 que a despesa referente Projeto de Lei que altera a ementa e o art. 8º, e, revoga o art. 10 da Lei N. º 4.086, de 14 de junho de 2022, que: "autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, e dá outras providências", conforme processo administrativo nº PMC/6487/2021-001, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a despesa tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos cinco dias do mês de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
GLAUCIO DE SOUZA RIBEIRO
Data: 06/11/2024 13:43:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gláucio de Souza Ribeiro
Secretário Municipal de Seg. Pública, Defesa Civil e Social

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
011
CONGONHAS
MG

Congonhas, 13 de novembro de 2024.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 037/2024 – altera o art. 8º da Lei nº 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao serviço de transporte público coletivo de passageiros, no município de Congonhas e dá outas providências.

PARECER

Visa o projetode lei alterar o valor do subsídio contido na norma alterada, visando adequar a necessidade atual.

O autor do projeto foi o Executivo, que é competente para tal.

A matéria esta no rol dos assuntso do interesse local, conforme art. 30, I da CF/88.

O direito ao transporte faz parte dos direitos sociais, conforme art. 6º, da Carta Magna.

A tarifa é o valor do custeio do serviço mais remuneração ao prestador do serviço, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão consiste no dever de manter as condições efetivas da proposta do contrato realizado pelo processo de licitação pública (artigo 37, XXI, CF). Além disso, deve haver a manutenção dos elementos do projeto básico que caracterizam o contrato estabelecidos no edital de licitação (artigo 18, XV, Lei 8.987/95). A aplicação do princípio, havendo a ocorrência de eventos como a pandemia, resta pacificada.

Para manter o equilibiro econômico-financeiro, dever ser majorada a tarifa do serviço ou senão, uma contrapartida dada pelo poder concedente, via subsidio, as custas do erário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
011V
CONGONHAS
MG

Para concessão do subsídio, deve ter lei autorizativa, que determine as regras pra tal concessão, o que foi o objetivo deste projeto.

Precisaria também de disponibilidade financeira e orçamentária, para efetivação, o que foi demonstrado.

O projeto é legal.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Obras e Serviços públicos
☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
012
CONGONHAS
MG

LEI N.º 4.086, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio mensal ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, com o objetivo de resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público no Município.

§ 1º Com aprovação, a passagem seguira a R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), de acordo com o contrato vigente, entre a Secretaria Municipal de Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEMOBI e a Concessionária de Transporte Público Municipal, garantindo assim, a operação do sistema de transporte público coletivo de passageiros, no município de Congonhas.

§ 2º O subsídio de que trata o caput será mensal, num valor a ser apresentado pelo Poder Público de acordo com as planilhas de custos operacionais fixo da empresa concessionária, referente a realização de transporte nas linhas e horários estabelecidos pelo Município, e terá sua duração enquanto perdurar a situação de desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 3º O subsídio de que trata a presente lei será operacionalizado para a parte da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros que for deficitária.

§ 4º O repasse ocorrerá quando os gastos com a prestação do serviço superarem o valor recebido com as tarifas.

Art. 2º Para a análise quanto a necessidade da concessão do subsídio, a Concessionária deverá enviar ao Município diariamente relatórios e documentos comprobatórios da (o):

I – quilometragem rodada;

II – quantidade de passageiros pagantes, transportados pelos veículos do transporte público coletivo de passageiros, (inteira, meia passagem e gratuidades);

III – receita tarifaria auferida;

IV - Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE.

V – folha de pagamento da Concessionária dos funcionários e administração relativa ao Município de Congonhas e os documentos correspondentes;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
013
CONGONHAS
MG

VI – Demonstração do Resultado de exercício deve ser feita analisando-se somente as receitas e despesas provenientes da operação no Município de Congonhas, sendo disponibilizado todos os documentos referentes as receitas e despesas contabilizadas para análise;

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão realizados ao final do expediente, de forma manual e eletrônica no interior da garagem da empresa responsável pela prestação do Serviço, com registro fotográfico das quantidades apuradas na roleta e no velocímetro, resguardando os dados apurados nos tacógrafos dos veículos para futuras conferências.

Art. 3º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual o Município terá espelhamento completo, acesso como gestor do sistema, deverá fornecer em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiantamento no cumprimento de cada linha.

Art. 4º A concessionária, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, também deverá enviar ao Município, até o 5º (quinto) dia útil do mês, a GFIP/SEFIP, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e relatório de todos os custos da operação no mês anterior, com todas as comprovações e respectivas notas fiscais.

§ 1º O Município trimestralmente analisará os relatórios de que trata o caput e os documentos especificado no art. 2º, podendo determinar correções.

§ 2º As correções, se determinadas, deverão ser realizadas pela concessionária em até 05 (cinco) dias.

§ 3º Aprovados os relatórios, o Município fará a soma dos custos mensais e dele subtrairá o valor mensal das receitas tarifarias mensais auferidas, de modo que o resultado indicará o valor do eventual subsídio, sem prejuízo dos limites estabelecidos no art. 8º.

§ 4º A base de cálculo para obtenção do valor do subsídio será a planilha de cálculo tarifário, com os mesmos parâmetros utilizado pela Associação Nacional de Transporte Público – ANTP, confrontando-se com os valores reais obtidos, utilizando-se o menor deles para fixação do valor do subsídio.

§ 5º Os valores e coeficientes de uso utilizados na planilha de cálculo tarifário serão obtidos por pesquisas de preços de mercado e por constantes pesquisas de consumo das matérias-primas. Caso exista divergência de preços superiores a 5% (cinco por cento) será utilizado o menor preço.

§ 6º Não aprovados os relatórios, por ausência de comprovação documental ou inconsistências relevantes, o Município fica dispensado do repasse eventual subsídio.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
014
CONGONHAS

§ 7º O valor do subsídio será fixado trimestralmente e valerá para os próximos três meses, sendo feito uma compensação entre valores maiores e menores entre o 9º e 12º mês da aplicação dos subsídios.

§ 8º O poder Executivo fica autorizado a contratar empresa especializada em análise e verificação de contratos para apoiar o Município na fiscalização e assessorar em relação a gestão do contrato, bem como fiscalizar os critérios de qualidade previsto no art. 5º.

Art. 5º A Concessionária deverá atender, pelo menos, aos seguintes padrões de qualidade:

I - uso de máscaras faciais pela tripulação e pelos passageiros, enquanto perdurar a obrigação;

II - disponibilidade de álcool gel nos veículos;

III – Os veículos devem encontrar-se sempre limpos e os resíduos sólidos devem ser retirados em todas as viagens realizadas;

IV - disponibilidade de veículos, de acordo com o quadro de horários fixado, para atender a respectiva rota, com obrigação de pontualidade superior à 80%;

§ 1º Ao valor do subsídio apurado nos termos do § 3º do art. 4º desta Lei será aplicado redutor de 0,5% (meio por cento) para cada ocorrência registrada referente ao descumprimento padrão de qualidade acima identificado.

§ 2º Os redutores são acumuláveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) ao valor do subsídio apurado nos termos do § 3º do art. 4º.

§ 3º O descumprimento dos padrões de qualidade será apurado em procedimento próprio, instaurado conjuntamente a análise do relatório de que trata o art. 4º.

Art. 6º Identificada a necessidade de subsídio, após analise dos requisitos e aprovação dos relatórios de que tratam os arts. 2º e 5º desta Lei, e aplicados os eventuais redutores de que trata o art. 5º desta Lei, o montante será repassado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a sua fixação.

Art. 7º Deverá ser dada ampla divulgação a todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, do custo real apurado, da quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Parágrafo único. A empresa subsidiada deverá dar ampla divulgação desta lei, afixando cartazes dentro dos coletivos, com informações de forma resumida dos valores recebidos do

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
015
CONGONHAS
MG

Município e padrões de qualidade a serem seguidos conforme consta no Art. 5°, entre eles o quadro de horários daquela linha.

Art. 8º O valor mensal subsídio não será superior a R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)

Art. 9º Excepcionalmente, a análise para a concessão do subsídio referente aos três primeiros meses de vigência da presente lei será realizada exclusivamente com base na GFIP/SEFIP, no relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e no relatório de todos os custos da operação dos meses anteriores a vigência desta lei, não se aplicando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Especial por superávit financeiro para dar cobertura em favor da unidade orçamentária Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e Social, conforme previsto no inciso II do art. 41 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 11. A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de junho de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 016

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de novembro de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 037/2024 – Altera o art.8º da Lei nº. 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências".

RELATÓRIO

O projeto de lei versa sobre alteração no valor do subsídio contido na norma alterada, visando adequar a necessidade atual.

A proposta foi apresentada pelo Executivo, que é competente para tal.

A matéria está inserta no assunto de interesse local, conforme art.30, I da CF/88.

O direito ao transporte faz parte dos direitos sociais, conforme art. 6º da Carta Magna.

A tarifa é o valor do custeio do serviço mais remuneração ao prestador do serviço, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - **Presidente**	
Eduardo M. – **Vice-Presidente**	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

EM BRANCO

017 CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de Novembro de 2024.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 037/2024 – Altera o art.8º da Lei nº. 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências".

RELATÓRIO

O projeto de lei versa sobre alteração no valor do subsídio contido na norma alterada, visando adequar a necessidade atual.

A proposta foi apresentada pelo Executivo, que é competente para tal.

A matéria está inserta no assunto de interesse local, conforme art.30, I da CF/88.

O direito ao transporte faz parte dos direitos sociais, conforme art. 6º da Carta Magna.

A tarifa é o valor do custeio do serviço mais remuneração ao prestador do serviço, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Averaldo - **Presidente**	
Edonias – **Vice-Presidente**	
Roberto	
Eduardo Ladislau	
Eduardo Matosinhos	
Lucas Santos	
Sebastião	
José Bernardes	
Hemerson Ronan	

CMC/MR

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 018

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de Novembro de 2024.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 037/2024 – Altera o art.8º da Lei nº. 4.086, de 14 de junho de 2022, que autoriza a concessão de subsídio ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, no município de Congonhas/MG, abre crédito adicional especial, e dá outras providências".

RELATÓRIO

O projeto de lei versa sobre alteração no valor do subsídio contido na norma alterada, visando adequar a necessidade atual.

A proposta foi apresentada pelo Executivo, que é competente para tal.

A matéria está inserta no assunto de interesse local, conforme art.30, I da CF/88.

O direito ao transporte faz parte dos direitos sociais, conforme art. 6º da Carta Magna.

A tarifa é o valor do custeio do serviço mais remuneração ao prestador do serviço, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - Presidente	
Eduardo M. - Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 019

Projeto de Lei nº 037/2024

Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Averaldo Pereira – 41ª Reunião de Comissões – 25/11/2024, conforme Art. 73, VI - R.I.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de novembro de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora


EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Averaldo Pereira, devolveu o PL 037/2024 à Secretaria do Legislativo, no dia 28 de novembro de 2024, após pedido de vista solicitado, em 25 de novembro de 2024, durante a 41ª Reunião de Comissões.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de novembro de 2024.

ROBSON CALDEIRA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/RC

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 021

Projeto de Lei nº 37/2024

Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Averaldo Pereira, aprovado por 08 votos favoráveis – 43 ª Reunião Ordinária – 10/12/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **10 de dezembro de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 022

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Averaldo Pereira da Silva, devolveu o PL 37/2024 à Secretaria do Legislativo, no dia 12 de dezembro de 2024, após pedido de vista solicitado, em 10 de dezembro de 2024, durante a 43ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de dezembro de 2024.

DANIELY BARBOSA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/DB

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 023

REQUERIMENTO Nº 36 /2025

Exmo. Sr.
AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora

O Vereador que o presente subscreve, vem, respeitosamente, na condição de Líder do Governo, solicitar na forma regimental, a retirada de tramitação e arquivamento, dos seguintes projetos cuja autoria foi o Executivo:

1- Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2023, que ACRESCENTA O ART. 210-A A LEI ORGÂNICA PARA DISPOR SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS RESULTANTES DA PARTICIPAÇÃO NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS NÃO RENOVÁVEIS; DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DOS RECURSOS QUE MENCIONA;
2- Projeto de Lei 25/2024, que REGULAMENTA O FUNDO ESPECIAL NOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO DO 1º DO ART. 210-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS INSTITUINDO O FUNDO SOBERANO DE CONGONHAS;
3- Projeto de Lei 37/2024, que ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 4.086, DE 14 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de fevereiro de 2025.

Vagner Luiz de Souza
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 344/2025
Data: 18/02/2025 - Horário: 17:52
Legislativo - REQ 36/2025

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 024 CONGONHAS MG

Projeto de Lei nº 37/2024

Matéria retirada de tramitação pelo Líder de Governo e encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de fevereiro de 2025.

Fabiana Bittencourt
Secretaria do Legislativo


EM BRANCO